



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10240.720012/2015-70
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-002.392 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 24 de junho de 2020
Recorrente CARMELITA RODRIGUES DE SOUSA DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. RENDIMENTO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se o lançamento quando constatado que parte dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica não foram informados na Declaração de Ajuste Anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cassio Gonçalves Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cassio Gonçalves Lima (Presidente), Wilderson Botto e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva

Relatório

Trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) complementar do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, apurada em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica (Prefeitura Municipal de Porto Velho), por falta de comprovação ou de previsão legal, conforme notificação de lançamento constante das e-fls. 54 a 57.

A contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, alegando que houve erro na declaração retificadora entregue referente ao exercício 2012. Anteriormente à análise da impugnação pela DRJ, o lançamento foi analisado pela autoridade revisora da Delegacia da Receita Federal em Porto Velho, que concluiu pela manutenção do lançamento, pois entendeu que (e-fls. 70):

não assiste razão a contribuinte, posto que, além dos rendimentos recebidos do Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), no valor de R\$14.155,95, e,

recebidos do Instituto de Previdência e Assistência do Servidor do Município de Porto Velho (CNPJ 34.481.804/0001-71), no valor de R\$30.106,36, para os quais a contribuinte apresentou os documentos comprobatórios de fls. 8/9, recebeu também rendimentos da Prefeitura Municipal de Porto Velho (CNPJ 05.903.125/0001-45), no montante de R\$ 27.869,25, conforme informado em DIRF de terceiros. Os rendimentos recebidos da Prefeitura de Porto Velho são objeto da infração em análise e devem ser mantidos por não terem sido oferecidos à tributação através da DIRPF – exercício 2011, ano-calendário 2010.

Por sua vez, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por unanimidade de votos, julgou a impugnação procedente em parte, uma vez que a contribuinte não trouxe aos autos documentos que demonstram que não recebeu o valor lançado pela fiscalização, porém determinou que fosse deduzida da base de cálculo o valor de contribuição à previdência oficial (R\$ 2.940,61) retida pelo Município de Porto Velho.

Recurso Voluntário

A contribuinte foi cientificada da decisão de piso em 12/6/2019 (e-fls. 109) e, inconformada, apresentou o presente recurso voluntário em 11/7/2019 (e-fls. 111 a 113), no qual alega tanto em sede de preliminar, quanto no mérito, que após buscar não encontrou quaisquer comprovantes dos valores que a Receita Federal alega que foram omitidos; que os rendimentos recebidos são os que anexa cópia, ou seja,

- 1- Demonstrativo emitido pelo Prefeitura Municipal de Porto Velho e Governo de Rondônia;
- 2- Comprovantes de rendimentos da Prefeitura Municipal de Porto Velho;
- 3- Comprovantes de rendimentos do Governo de Estado de Rondônia;
- 4- Extratos bancários.

Requer o cancelamento do débito fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Preliminares

A preliminar suscitada se confunde com o mérito e com este será analisada.

Mérito

Trata-se de lançamento decorrente de omissão de rendimentos tributáveis recebidos do Município de Porto Velho no valor de R\$ 27.869,25, com retenção na fonte de R\$ 3.873,59.

A autuação amparou-se nas informações prestadas na DIRF apresentada pela fonte pagadora, já que a recorrente não atendeu à intimação para apresentar comprovação dos fatos alegados no lançamento.

A DRJ manteve o lançamento também por falta de comprovação, já que somente foram juntados aos autos os comprovantes dos rendimentos não omitidos.

Conforme e-fls. 28, consta nas DIRF que a recorrente recebeu rendimentos das seguintes fontes pagadoras:

1 – Governo do Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), no valor de R\$14.155,95;

2 - Instituto de Previdência e Assistência do Servidor do Município de Porto Velho (CNPJ 34.481.804/0001-71), no valor de R\$ 30.106,36;

3 - Prefeitura Municipal de Porto Velho (CNPJ 05.903.125/0001-45), no montante de R\$ 27.869,25, conforme informado em DIRF de terceiros.

Os rendimentos considerados omitidos foram aqueles recebidos da Prefeitura de Porto Velho, no valor R\$ 27.869,25.

Para fazer prova de suas alegações, a recorrente juntou aos autos, nesta esfera recursal, os documentos de e-fls. 150 a 190, quais sejam, comprovantes de rendimentos e extratos bancários.

Entretanto, todos os comprovantes juntados, inclusive os extratos bancários, referem-se aos anos-calendário de 2011 e de 2012, de forma que não se prestam como prova daqueles rendimentos que foram objeto da autuação, pois o que se discute nos autos são valores recebidos no ano-calendário de 2010.

Assim, considerando que a recorrente não trouxe elementos hábeis a modificar o julgado de piso, não tenho nele reparos a fazer, devendo ser mantido o lançamento em sua integralidade.

Conclusão

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva